



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.134, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre normas gerais de prevenção, controle e manejo de espécies vegetais exóticas invasoras tóxicas ou nocivas à fauna polinizadora, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5360/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre normas gerais de prevenção, controle e manejo de espécies vegetais exóticas invasoras tóxicas ou nocivas à fauna polinizadora, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a prevenção, o controle, o manejo e a substituição de espécies vegetais exóticas invasoras que apresentem toxicidade, risco letal ou prejuízo relevante à fauna polinizadora, com vistas à proteção da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos e da produção de alimentos, no âmbito da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, bem como para a harmonização nacional dos procedimentos destinados ao seu controle e eliminação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se polinizadores os insetos, aves, mamíferos e demais animais cuja atividade seja essencial para a reprodução vegetal e manutenção dos ecossistemas.

Art. 2º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei:

I – instituir, publicar e atualizar periodicamente, com base em critérios técnico-científicos, a Lista Nacional de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras Nocivas à Fauna Polinizadora;

II – publicar diretrizes técnicas para a prevenção da dispersão, o controle, o manejo e a substituição das espécies constantes da lista, devendo observar o princípio da precaução e a priorização de áreas críticas, incluindo protocolos mínimos padronizados a serem observados pelos entes federativos;





III – estabelecer a lista de espécies nativas recomendadas para substituição, considerando a adaptação aos biomas e a relevância para os polinizadores, garantindo diversidade genética e adequação regional.

Art. 3º Ficam proibidos, em todo o território nacional, relativamente às espécies constantes da lista referida no art. 2º:

I – a produção, a comercialização, o transporte interestadual, a distribuição e a doação de mudas, sementes ou partes reprodutivas;

II – o plantio, o replantio e a introdução em áreas públicas, unidades de conservação e projetos de arborização urbana, bem como o uso ornamental em projetos paisagísticos financiados com recursos públicos.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não se aplicam às atividades de pesquisa científica, exclusivamente quando autorizadas pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento.

Art. 4º As árvores ou plantas já existentes pertencentes às espécies listadas deverão ser objeto de programas de controle, manejo e substituição gradual por espécies nativas.

§ 1º A substituição é obrigatória e prioritária nas áreas de arborização urbana, parques, praças, unidades de conservação e demais espaços públicos, bem como em áreas críticas, definidas em regulamento, como o entorno de colmeias, corredores ecológicos e regiões com alta densidade de polinizadores.

§ 2º Em propriedades privadas, o poder público priorizará ações de orientação e incentivo, cabendo controle obrigatório nas situações que configurem área crítica, nos termos do regulamento, quando comprovado risco direto à fauna polinizadora.

§ 3º Todas as medidas de manejo deverão observar critérios de segurança ambiental, proteção da fauna e prevenção de riscos à população.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas atribuições, poderão editar normas complementares e estabelecer programas locais, observadas as diretrizes nacionais.





Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão campanhas permanentes de educação ambiental e de comunicação sobre os riscos das espécies nocivas, a importância dos polinizadores e as boas práticas de arborização com espécies nativas, assegurando mecanismos de participação social, em articulação com conselhos de meio ambiente e instituições científicas.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ressalvadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os polinizadores são fundamentais para a biodiversidade, o equilíbrio dos ecossistemas e a produção de alimentos. Dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) indicam que **75% das culturas agrícolas mundiais dependem da polinização** por abelhas, insetos, aves e outros animais.

Conforme o Painel Intergovernamental sobre Biodiversidade (IPBES), o valor econômico gerado globalmente por esse serviço natural é estimado entre **US\$ 235 e US\$ 577 bilhões anuais**. Esse montante reflete o que deixaria de ser produzido – ou teria qualidade severamente reduzida – na ausência dos polinizadores. Trata-se, portanto, de um **serviço ecossistêmico gratuito e insubstituível**, essencial para a segurança alimentar e a estabilidade econômica. Sem os polinizadores, os agricultores teriam que arcar com um custo astronômico para realizar manualmente ou mecanicamente o trabalho que abelhas, insetos e aves fazem de graça, impactando em aumento de custos de produção e redução de produtividade.

No entanto, esses mesmos polinizadores enfrentam um declínio alarmante. Relatórios científicos, incluindo estudos do IPBES, apontam como causas a perda de habitat, o uso de agrotóxicos, as mudanças climáticas e – de forma especialmente preocupante – a **disseminação de espécies exóticas invasoras**





tóxicas. Plantas como a *Spathodea campanulata* produzem néctar ou pólen letais para abelhas nativas e exóticas, agravando a crise de polinização.

Esse cenário impõe um alerta urgente: a redução acelerada de polinizadores coloca em risco cadeias produtivas inteiras, ameaça a oferta de alimentos e pode levar ao aumento generalizado de custos e preços. A ausência de ações coordenadas e efetivas para enfrentar esta ameaça específica é uma questão ambiental seríssima, mas também representa um risco econômico e social de proporções colossais.

Apesar de o Brasil contar com a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras (Decreto nº 8.892/2016), essa política não contempla de forma específica o risco tóxico e letal que determinadas plantas invasoras representam para a fauna polinizadora, criando um vácuo regulatório justamente no ponto mais crítico para a segurança ecológica e alimentar. Essa lacuna tem permitido a continuidade do comércio e plantio de espécies nocivas, enquanto o manejo é feito de forma desigual por estados e municípios – como atesta a Lei Catarinense nº 18.725/2023, que buscou conter a *Spathodea campanulata* localmente.

Iniciativas estaduais como essa, ainda que válidas e importantes, evidenciam a necessidade premente de uma norma federal. A fragmentação gera insegurança jurídica, desiguala a proteção ambiental e cria vazios onde a ameaça segue ativa. A existência de regulações isoladas demonstra a urgência de harmonizar procedimentos em nível nacional, padronizando critérios e fortalecendo a coordenação entre os entes federativos.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe uma resposta técnica e constitucional, voltada a estabelecer normas gerais para a prevenção, o controle e o manejo de espécies exóticas invasoras nocivas aos polinizadores; determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) a elaboração, em prazo definido, de uma Lista Nacional dessas espécies, baseada em critérios científicos; proibir, em todo o território nacional, a produção, o comércio e o plantio das espécies listadas; orientar o manejo seletivo e a substituição gradual, com prioridade para áreas críticas, como o entorno de colmeias e unidades de conservação; assegurar a articulação entre União, Estados e Municípios, em respeito ao pacto federativo; e fortalecer a educação ambiental como instrumento de conscientização pública, com mecanismos de participação social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Além de proteger a biodiversidade e os polinizadores, este projeto fortalece a resiliência produtiva, preserva serviços ecossistêmicos essenciais e contribui para a segurança alimentar – alinhando-se aos compromissos internacionais do Brasil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta medida urgente e necessária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 03/12/2025 13:46:31.103 - Mesa

PL n.6134/2025



* C D 2 5 7 7 7 2 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO